



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º-12-10

CFA

=====

TC-002063/026/08

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antônio Carlos Abuabud Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Carlos Abuabud Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 05-05-10.

Advogado: Márcio Barbieri.

Acompanha: TC-002063/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, expediu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**, exercício de 2008.

Para tanto, considerou caracterizados:

A) A insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (99,7%), descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07;

B) O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

C) O descumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais, desatendendo o artigo 100, § 1º, da Constituição e a sua Emenda n. 30/00; a omissão, no balanço patrimonial, do débito constituído por precatórios, descumprindo os artigos 87 e 104, § 4º, da Lei n. 4.320/64;

D) O descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF;

E) Outras falhas em múltiplos itens auditados: "Planejamento e Execução Física", "Índice de Desenvolvimento da Educação Básica", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor", "Transferências à Câmara dos Vereadores", "Outras Despesas", "Execução Orçamentária", "Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial", "Licitações", "Pessoal", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame (fls. 153/163).

A) Disse que a falta de integral investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício ocorreu porque "a auditoria excluiu algumas despesas realizadas, correspondentes a 0,27%, ínfimos R\$ 5.438,00, situação amparada pelo artigo 70 da LDB; as notas de empenho n. 5578, 5887 e 6001 se referem à locação de palco, cadeiras e decoração para o evento de formatura de Escola Municipal de Educação Infantil (doc. 1/1A/1B); as notas n. 5023 e 5603, à aquisição de camisetas (uniformes) para alunos do Ensino Fundamental, também consideradas impróprias (Doc. 1C/1D). Ademais, a aplicação total no ensino correspondeu a 25,69% (fl. 30) dos autos, o que extrapolou o mínimo legal em R\$ 58.429,00, valor dez vezes maior que a despesa excluída do cálculo.

B) Em relação ao artigo 42 da LRF, o recurso argumentou que a Fiscalização do Tribunal não aplicou o mesmo critério para apurar a indisponibilidade financeira existente no final do primeiro e do terceiro quadrimestre do exercício, *"considerando no saldo de restos a pagar as despesas processadas, situação essa que foi aplicada em abril e em dezembro, não tendo a auditoria lançado o valor total dos restos a pagar"*. Foram utilizadas medidas e pesos diferentes.

C) Quanto aos precatórios, alegou que o ofício requisitório está datado de 19-03-07, razão pela qual deveria ter sido incluído no exercício de 2008 (doc. 2). Ocorre que referido ofício se extraviou, chegando ao conhecimento da Município somente no ano seguinte. Diante disso, o credor movimentou o processo judicial para reclamar o pagamento do débito, situação que desencadeou audiência perante o MM. Juízo em 10-12-09, oportunidade em que foi celebrado acordo entre as partes para pagamento do devido em 8 (oito) parcelas, a partir de 10-01-10 (doc. 2B). Os valores empenhados vêm sendo pagos regularmente (doc. 2C ao 2X).

D) No que tange ao cumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, o Recorrente sustentou que no período em exame "o Município efetuou pagamentos de restos a pagar... de R\$ 285.234,94, valor muito próximo do déficit... de R\$ 284.609,02.

O apelo nada alegou a respeito das "Outras falhas".

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 215/218) entendeu que, à vista do acordo proposto pelas partes e do valor não comprometer a execução financeira do exercício, porquanto de pouca expressão monetária (R\$ 10.353,84), o descumprimento da posição jurisprudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte pode ser relevado. Em relação ao artigo 42 da LRF, destacou que a diferença negativa a maior registrada em 31-12-08 é inexpressiva em razão do valor apresentado (R\$ 14.849,23).

A Unidade de Cálculo (fls. 219/220) ratificou os percentuais acolhidos no parecer (fl. 152): aplicação total no ensino de 25,6%; investimento total dos recursos do FUNDEB de 99,7%, 67% na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica.

A Unidade Jurídica (fls. 221/222) e sua Chefia do órgão (fl. 223) propuseram a integral manutenção do parecer recorrido.

1.4 A digna SDG (fls. 224/228) não divergiu.

Ponderou que o Município aplicou percentual superior a 95% dos recursos do FUNDEB, hipótese em que algumas decisões desta Corte têm considerado possível a expedição de parecer favorável às contas (vg, TC-1581/026/08 e TC-1782/026/08), cabendo, a seu ver, recomendação ao Município de aplicar o valor restante no ano em que o parecer for publicado, sem prejuízo do investir 100% dos recursos que nele receber.

Não considerou o déficit orçamentário apurado suficiente para comprometer os exercícios futuros, propondo, a respeito, recomendação ao Prefeito de que produza superávit orçamentário para dirimir o passivo financeiro.

Na sua avaliação, "os recursos financeiros disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão listados no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dentre esses... os provenientes de excesso de arrecadação: entendido como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício (tendência que pode não se confirmar...)".

No que se refere ao artigo 42 da LRF, ainda que "empregado apenas o saldo dos restos a pagar processados (R\$ 589.432,60), apresentaria, a Origem, no final do exercício, um aumento na indisponibilidade de R\$ 14.849,23".

Finalmente, no que se refere aos precatórios, "no caso em análise, o acordo firmado em 2009, com início de pagamento em 10-01-10, não retroage para beneficiar o exercício em exame, isso em razão do princípio da anualidade".

1.5 O Prefeito Responsável apresentou razões complementares (TC-0523/013/10) alegando ainda que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente investimento dos recursos oriundos do FUNDEB deve ser visto com reserva, pois houve glosa de despesa e a falta corresponde a 0,27% do repasse, tendo sido aplicados 99,73% de forma correta.

Acrescentou que, recebendo a notificação judicial a respeito do não pagamento de precatórios, na audiência de 10-12-09 foi obtido acordo para pagamento do débito, realizando-se, pois, os pagamentos comprovados pelos documentos agora anexados.

Por fim, em que pese a pequena diferença apurada no pagamento de despesas de pessoal, "em dezembro de 2008 o Município liquidou e pagou toda a folha de salário dos servidores dentro do mês de competência, no valor de R\$ 315.059,01, como demonstra o relatório de pagamento em anexo. Portanto, ao saldo disponível em dezembro de 2008 deve ser acrescida aquela quantia, valor esse mais do que suficiente para fazer frente à dívida de R\$ 14.849,23. Portanto, o Município não assumiu, no último ano de mandato, dívidas acima de sua capacidade financeira. O excesso é resultado de obrigações decorrentes de revisão de salários que geram comprometimento maior como gasto de pessoal".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 05-05-10 (fl. 152), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 18-05-10 (fl. 153).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As informações constantes dos autos e os pareceres dos órgãos técnicos convergem para o não provimento do recurso.

3.2 No que concerne à aplicação no "Ensino", a Auditoria (fl. 30) e o voto condutor do parecer recorrido (fl. 148) apontaram a seguinte posição:

	Valor—R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	8.468.042,44	100
Recursos do FUNDEB (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.049.377,81	
Despesas com Profissionais do Magistério – 60%	1.376.398,14	67,16
Demais Despesas – 40%	672.979,67	
(-) Despesas com Uniformes Escolares (NE n. 5023 e 5603)	3.448,00	
(-) Despesas não Amparadas (NE n. 5578, 5887 e 6001)	1.990,00	
Total das Demais Despesas – 40%	667.541,67	32,57
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	2.043.939,81	99,73
Total das Despesas com Recursos Próprios (+) FUNDEB	2.176.002,34	
(-) Despesas Não Amparadas	779,00	
(-) Rendimentos das Contas Bancárias da Educação	22,07	
Total das Despesas com Ensino	2.175.201,27	25,69

O quadro acima não deve ser alterado, para incluir os gastos apresentados pelo Recorrente.

Despesas com uniformes escolares não podem ser computadas no cálculo dos investimentos com recursos do FUNDEB, porque vedadas pelos artigos 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07 e 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases – LDB (n. 9.394/96)¹. É evidente que é louvável o investimento em uniformes escolares dos alunos do ensino básico. O Prefeito pode alocar recursos do Município nessa despesa. Mas o investimento não pode ser feito à custa dos recursos oriundos do FUNDEB na atividade tipicamente educacional. É o que está expresso na Deliberação TCA-035186/026/08,

¹ Artigo 71 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicada no DOE de 29-10-08², que apenas consolidou orientação que já era vitoriosa no Tribunal Pleno.

Igualmente não podem ser pagas com recursos oriundos do FUNDEB despesas (serviços de Decoração, Locação de Cadeiras e Locação de Palco) com festividades de formatura de alunos da educação infantil ("Escola Recanto Infantil Professor Jaime Calvo"). Seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, que atende à educação básica (ensino fundamental e médio) e não ao ensino infantil.

Ademais, as despesas mencionadas, consoante observou a Auditoria (fl. 32), não são típicas de ensino, nos termos prescritos nos artigos 70 e 71 da LDB.

Confirmo, pois, as glosas realizadas pela Auditoria, Unidade de Cálculos e SDG.

A solicitação da Recorrente de compensar o valor de R\$ 58.429,00 (0,69%), aplicado a maior para a apuração dos cálculos dos 25% na educação (artigo 212 da Constituição), também não pode ser atendida.

Esse o entendimento firmado nos autos do TC-2606/026/07 (contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã, Pleno, em sessão de 28-07-10, relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA):

"A gestão dos recursos cabe ao Chefe do Executivo, que tem a responsabilidade de acompanhar seu recebimento e de aplicá-los adequadamente, conforme determina a lei.

Assim, se o Município tivesse o cuidado de acompanhar os gastos com ensino, haveria a aplicação da totalidade dos recursos no Fundeb e não o excesso de utilização dos recursos do tesouro, que culminou com a aplicação do percentual de 27,45%, referente ao artigo 212 da Constituição Federal.

Nesse contexto, tenho que as argumentações deduzidas não foram hábeis para descaracterizar a irregularidade, remanescendo a infringência do dispositivo legal, uma vez que não houve empenho do mínimo de 95% dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço. A despeito das bem lançadas

² 1 - Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394, de 20-12-96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB" (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões contidas no voto do ilustre Relator, reafirmo que não há que se falar em possível compensação entre a aplicação global de que trata o artigo 212 da Constituição Federal e aquela relacionada aos recursos provenientes do Fundeb, na medida em que o legislador constitucional e o infraconstitucional criaram dois limites distintos, cujo efetivo cumprimento pela Administração devemos fiscalizar.

Sendo assim, o fato do Prefeito ter investido recursos próprios do Município além do total de 25% da receita de impostos e transferências em nada altera a situação.

Por outro lado, não pode deixar de aplicar o total recebido do FUNDEB no prazo fixado pelo artigo 21 e seus parágrafos da Lei n. 11.494/07, porque se cuida de dinheiro vinculado a investimento em finalidade e prazos previstos em lei.

A jurisprudência da Corte tem sido pacífica acerca da matéria, a exemplo do decidido em situações assemelhadas e recentemente apreciadas nos autos dos TCs-2087/026/07 e 2165/026/08”.

3.3 Em relação à transgressão ao artigo 42 da LRF, a posição apurada foi a seguinte:

Evolução da Liquidez	Valor - R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-08	544.001,22
Saldo dos Restos a Pagar em 30-abr-08	324.658,56
Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-08	662.063,63
Ilíquidez em 30-abr-08	(442.720,97)
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-08	131.862,40
Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-08	886.222,10
Ilíquidez em 31-dez-08	(754.359,70)

O Recorrente solicitou que fosse considerado como restos a pagar somente os processados em 30-04 e 31-12-08. A SDG refez os cálculos e apresentou o seguinte demonstrativo (fl. 227):

Evolução da Liquidez	Valor - R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-08	544.001,22
Saldo dos Restos a Pagar em 30-abr-08	324.658,56
Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-08	662.063,63
Ilíquidez em 30-abr-08	(442.720,97)
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-08	131.862,40
Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-08	589.432,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iliquidez em 31-dez-08

(457.570,20)

Portanto, ainda que fosse correto esse cálculo, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia terminaria o exercício não cumprindo o citado preceito legal.

Para evitar o descumprimento da Lei, durante o exercício de 2008 a Equipe Técnica da Unidade Regional de Araraquara emitiu diversos alertas ao Município sobre sua situação de iliquidez que se avizinhava, em abril (fls. 07/08) e agosto (fls. 14/15) do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal TC-002063/126/08, reclamando as medidas corretivas necessárias, especialmente a limitação de empenho e programação financeira nos termos dos artigos 8º e 9º³ da LRF. Mas nenhuma providência eficaz foi adotada.

No último ano de gestão, deve o Prefeito Municipal pagar despesas empenhadas nos meses de maio e dezembro ou, no mínimo, reservar recursos financeiros para que o seu sucessor pague.

Destaco que o artigo 42 taxativamente prescreve que a Municipalidade não poderá assumir despesas sem que tenha disponibilidade financeira que possa cobri-la.

Descumprir essa norma é ação que tipifica crime penal (artigo 359-C do Código Penal⁴). Por isso, o TCESP

³ "Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observada o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000):

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recusa balanços que, nos tais 08 (oito) últimos meses, demonstrem crescimento da despesa a pagar (débitos menos disponibilidades monetárias).

Trata-se de entendimento antigo desta Corte (TC-1529/026/04, Nova Aliança, 1ª Câmara em 14-02-06, de minha relatoria):

(...) "o artigo 42 não afasta o exame das contas anuais como uma unidade. Apenas acrescenta outra verificação: apurar se, nos últimos oito meses do mandato, o Administrador - talvez motivado pelo processo eleitoral ou pela avaliação de que não lhe caberá equacionar a dificuldade futura - não concorreu para a situação de indisponibilidade de caixa para o exercício seguinte. Seria absurdo entender que o artigo 42 da Lei proíbe ação que concorra para a situação de indisponibilidade nos últimos oito meses, mas autoriza que esse seja o resultado de desastrosa gestão financeira durante o primeiro quadrimestre do exercício.

Há que se considerar, apenas, se, no período de 30-04 a 31-12 do último ano do mandato, o Executivo fez, ou não, crescer a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas para liquidação, parcial ou total, no exercício seguinte. O que o preceito proíbe é que o Administrador, nos últimos dois quadrimestres do mandato, preocupado com o processo eleitoral já instalado ou simplesmente acomodado em relação ao futuro do Município, concorra para o crescimento do estoque das obrigações a pagar, sem a contrapartida de recursos disponíveis em caixa.

Mas, também a meu ver, não decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em 31-12 do último ano de mandato, obrigatoriamente exista disponibilidade financeira para liquidação de todas as obrigações contraídas, a qualquer tempo, pela Administração. Não teria sentido fazer essa exigência a Prefeito que, assumindo Município com altíssima insuficiência financeira, tenha progressivamente, ano a ano, promovido à máxima redução possível dela, sem conseguir zerá-la porque simplesmente não existia receita para tanto. O artigo 42 condena apenas o aumento, nos últimos oito meses do mandato, da dívida de curto prazo para patamar superior ao verificado no 1º quadrimestre; se houver aumento nesse período, estará comprovado o não atendimento ao dispositivo legal; caso contrário, ocorrendo diminuição, não cabe falar em descumprimento do citado artigo.

(...) o importante é verificar se no final do mandato, o Administrador buscou prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas públicas. É essa a análise que importa, quanto a esse preceito".

Trata-se de infração grave, tanto que em tese pode tipificar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal.

3.4 Já a situação dos precatórios ficou assim sintetizada (fls. 36 e 148):

	Valor - R\$
Saldo de Precatórios do Exercício Anterior	8.514,81
Mapas/Ofícios Requisitórios - Exercício 2007	10.353,84
10% Saldo Advindo do Exercício Anterior	851,48
Valor Mínimo que Deveria ser Pago no Exercício	11.205,32
Valor Efetivamente Pago no Exercício – 2008	8.514,81
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	10.353,84

O Recorrente argumenta que o ofício requisitório data de 19-03-07, de modo que deveria ser empenhado e pago em 2008. No entanto, o ofício se extraviou, e dele o Município teve conhecimento apenas em 2008, quando foi celebrado acordo para pagamento do débito em 8 (oito) parcelas, com início em 10-01-10.

Não há, contudo, nenhuma comprovação do citado extravio.

Ademais, as contas anuais do Município são analisadas sob a ótica do princípio da anualidade. As providências para quitação do precatório deveriam ter sido tomadas em 2008. Medidas ulteriores beneficiam as contas de exercício posterior, mas não afetam as já prestadas.

Demais disso, a Auditoria (fl. 36) apontou que o balanço patrimonial não registrou (fl. 133 do Anexo) o saldo dos precatórios a pagar, afrontando os artigos 87, 92 e 105, III, da Lei n. 4.320/64, o que agrava a falha apontada.

3.5 Registro, ainda, que, apesar do excesso de arrecadação apontado no balanço orçamentário, de (24,15% da receita prevista, de R\$ 9.700.000,00), o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$284.609,02 (2,36% da receita realizada, de R\$ 12.042.362,30). Esse déficit não foi coberto por superávit financeiro anterior, pois em 2007 houve déficit de R\$ 538.641,28 (fls. 40 e 147). No exercício em exame o resultado financeiro (fls. 40 e 147), apesar do superávit de arrecadação, aumentou para R\$ 823.250,30, sofrendo acréscimo de 52,84%. Para tanto concorreu, sobretudo, o crescimento de 45,22% do estoque de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restos a pagar em relação a 2007, passando de R\$ 610.252,03 para R\$ 886.222,10. Como a disponibilidade financeira ao final do exercício era de R\$ 131.862,40, a situação apresentada correspondia a insuficiência financeira de R\$ 754.359,70. A dívida flutuante, no exercício, de R\$ 686.944,98 para R\$ 958.733,54 (39,56%).

Os resultados orçamentário e financeiro deficitários, o aumento do endividamento de curto prazo e a insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e levam a concluir que a Prefeitura não deu exato cumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF. Isso apesar deste Tribunal ter emitido alertas ao Poder Executivo [mês abril (fls. 04/08) e agosto/08 (fls. 11/15)] do Acessório 1 - TC-2063/126/08 - Acompanhamento da Gestão Fiscal), à vista dos maus resultados econômico-financeiros e nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF.

3.6 As demais falhas encontradas nos itens: "Planejamento e Execução Física", "Índice de Desenvolvimento da Educação Básica", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor", "Transferências à Câmara dos Vereadores", "Outras Despesas", "Execução Orçamentária", "Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial", "Licitações", "Pessoal", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", estão bem caracterizadas no relatório da Auditoria e não foram abordadas pelas razões de recurso. Elas reforçam o parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

3.7 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao pedido de reexame.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO